



GUIA PRÁTICO

PEDIDO DE PENSÃO COM APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS – INVALIDEZ, VELHICE E MORTE

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Pedido de Pensão com Aplicação de Instrumentos Internacionais – Invalidez, Velhice e Morte (7019 – v4.23)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Centro Nacional de Pensões

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 545 400 | 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

20 de fevereiro de 2025

ÍNDICE

A – O que é?	4
B1 – Quem tem direito?	4
B2 – Quais as condições necessárias para ter acesso às pensões do(s) país(es) para onde contribuiu e que tenham acordo internacional com Portugal?	5
B3 – Quais as condições necessárias para ter acesso a uma pensão portuguesa com o período de seguro ou de residência do estrangeiro?	5
Condições gerais necessárias para ter acesso a uma pensão portuguesa	6
Se for um pedido de pensão de velhice	6
Totalização de períodos de seguro para cálculo de pensão (períodos de seguro “relevantes para taxa de formação de pensão”).....	7
Se for um pedido de pensão de velhice antecipada portuguesa por flexibilização da idade de reforma -	7
Se for um pedido de pensão de velhice antecipada com carreira muito longa sem aplicação do fator de sustentabilidade	8
Se um trabalhador estiver legalmente impedido pelas leis do país de residência de exercer uma atividade profissional depois dos 65 anos, também se poderá reformar no sistema português aos 65 anos?	8
Se for um pedido por Invalidez	8
Se for um pedido de pensão unificada.....	9
Se for um pedido de pensão antecipada por desemprego de longa duração	9
Se for um pedido de prestações por morte	10
B4 – Qual a relação da pensão do estrangeiro com outras que já recebo ou posso vir a receber?	10
Não pode acumular com	10
Pode acumular com	10
C – Como posso aderir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?	10
Formulários	11
Documentos necessários	11
Onde se pede?.....	11
Quando se pode pedir?.....	12
C2 – Quando é que me dão uma resposta?	12
D – Como funciona esta prestação? D1 – Quanto e quando vou receber?	12
Quanto se recebe?.....	12
Se receber a pensão do estrangeiro	12
Se pedir a Pensão antecipada por velhice a partir dos 60 anos de idade por flexibilização da idade de reforma, com o número de anos com contribuições no estrangeiro	13
Como se calcula o valor da pensão portuguesa no caso de totalização de períodos de seguro? ---	14
A partir de quando se tem direito a receber?	15
D2 – Como posso receber?	15
D3 – Quais as minhas obrigações?	15
D4 – Por que razões termina?	15
E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável	15
E2 – Glossário	22
Perguntas frequentes	23

A – O que é?

É o pedido de pensão apresentado junto do(s) país(es) onde foi exercida atividade profissional e que Portugal se encontra vinculado internacionalmente, em matéria de Segurança Social.

As instituições competentes em matéria de Segurança Social desses países verificam o eventual direito a uma pensão.

Quais os países que têm ligações com Portugal em matéria de Segurança Social?

- **Os Estados-Membros da União Europeia** que são: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Países Baixos, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, República Checa, Roménia e Suécia;
- Os países do **Espaço Económico Europeu (EEE)** que não integram a União Europeia, Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- A Suíça, no âmbito do **Acordo sobre livre circulação de pessoas celebrado entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e a Confederação Suíça**;
- A Turquia, no âmbito da **Convenção Europeia de Segurança Social do Conselho da Europa**, apenas para as matérias de legislação aplicável e pensões;
- O Reino Unido, no âmbito do **Acordo de saída do Reino Unido da União Europeia**;
- Andorra, Argentina, Austrália, Bolívia, Brasil, Cabo Verde, Canadá, Província do Quebec, Chile, Colômbia, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Filipinas, Índia, Marrocos, Moçambique, Moldova, Paraguai, Peru, Reino Unido em relação às Ilhas do Canal (Jersey, Guernsey, Alderney, Herm, Jethou e Man), República Dominicana, Timor-Leste, Tunísia, Ucrânia, Uruguai e Venezuela, no âmbito de **Acordos/Convenções Bilaterais e Multilaterais**.

B1 – Quem tem direito?

Quem tem direito a pedir a pensão do estrangeiro?

- Trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações de uma ou das duas partes;
- Seus familiares e sobreviventes;
- Apátridas e refugiados residentes nos países que assim o prevejam;

- Nacionais de terceiros Estados que tenham residência legal num Estado-Membro, com exceção da Dinamarca, da Suíça e dos países do Espaço Económico Europeu (EEE) que não integram a União Europeia.

B2 – Quais as condições necessárias para ter acesso às pensões do(s) país(es) para onde contribuiu e que tenham acordo internacional com Portugal?

Depende do que estiver estabelecido na legislação de cada país.

A apresentação de um requerimento de pensão no país de residência determina a apresentação de idêntico pedido junto de todos os países onde exerceu atividade profissional.

No caso de pedido de Pensão de Velhice, é possível indicar expressamente que pretende adiar para mais tarde o pedido relativamente a qualquer país ou países onde exerceu atividade profissional.

B3 – Quais as condições necessárias para ter acesso a uma pensão portuguesa com o período de seguro ou de residência do estrangeiro?

Condições gerais necessárias para ter acesso a uma pensão portuguesa

Se for um pedido de Pensão de Velhice

Totalização de períodos de seguro para cálculo de pensão (períodos de seguro “relevantes para taxa de formação de pensão”)

Se for um pedido de Pensão de Velhice antecipada portuguesa por flexibilização da idade de reforma

Se for um pedido de Pensão de Velhice antecipada com carreira longa sem aplicação do fator sustentabilidade

Se um trabalhador estiver legalmente impedido pelas leis do país de residência de exercer uma atividade profissional depois dos 65 anos, também se poderá reformar no sistema português aos 65 anos?

Se for um pedido de Pensão de Invalidez

Se for um pedido de Pensão de Velhice unificada

Se for um pedido de Pensão de Velhice antecipada por desemprego de longa duração

Se for um pedido de Prestações por Morte

B3.1. Condições gerais necessárias para ter acesso a uma pensão portuguesa

- Ter períodos de seguro ou de residência nos países pertencentes à União Europeia, nos países do EEE (Espaço Económico Europeu) que não integram a UE, a Suíça e nos países com Acordos Internacionais de Segurança Social com Portugal.

- Cumprir o prazo de garantia legalmente exigido pela Segurança Social Portuguesa.

O prazo de garantia pode ser preenchido **com recurso à totalização de períodos contributivos verificados no estrangeiro de forma a ficar cumprido o prazo de garantia exigido.**

- Ter 12 meses (até 31/12/1993) ou 120 dias (a partir de 01/01/1994) de contribuições em Portugal e totalizando-se o período de seguro português com o período de seguro ou de residência do estrangeiro, fique cumprido o prazo de garantia exigido pela legislação portuguesa, para lhe ser atribuída uma pensão.

B3.2. Se for um pedido de Pensão de Velhice

Carreira contributiva (anos de descontos)	Idade a que pode requerer pensão em 2025 Quando perfizer:
Carreira igual ou inferior a 40 anos	66 anos e 7 meses
41 anos	66 anos e 3 meses
42 anos	65 anos e 11 meses
43 anos	65 anos e 7 meses
44 anos	65 anos e 3 meses
45 anos	64 anos e 11 meses
46 anos	64 anos e 7 meses
47 anos	64 anos e 3 meses
48 anos	63 anos e 11 meses
49 anos	63 anos e 7 meses

50 anos	63 anos e 3 meses
51 anos	62 anos e 11 meses

- A idade normal de acesso à Pensão de Velhice em 2025 é de 66 anos e 7 meses e deve ter no mínimo 15 anos de descontos.
- Para os beneficiários com carreira de seguro no estrangeiro, UE, nos países do EEE (Espaço Económico Europeu) que não integram a UE, a Suíça e Turquia, bem como, todos os países com Convenções Bilaterais e Multilaterais, pode ser efetuada a totalização de períodos para efeitos de idade pessoal de reforma:

B3.3. Totalização de períodos de seguro para cálculo de pensão (períodos de seguro “relevantes para taxa de formação de pensão”)

A idade pessoal de acesso à Pensão de Velhice é a que resulta da redução, por relação à idade normal de acesso à pensão em vigor, de 4 meses por cada ano civil que exceda os 40 anos de carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, não podendo a redução resultar no acesso à Pensão de Velhice antes dos 60 anos de idade.

São relevantes todos os períodos de seguro (de registo de remunerações, contributivos, de quotizações ou de equivalências) que possam ser considerados para o cálculo de uma pensão, ainda que por totalização.

B3.4. Se for um pedido de Pensão de Velhice antecipada portuguesa por flexibilização da idade de reforma

Ter idade igual ou superior a 60 anos e 40 ou mais anos civis com registo de remunerações, relevantes para cálculo da pensão.

Contudo, apenas são relevantes para o preenchimento dos 40 anos com descontos aos 60 anos de idade ou superior, os períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo dos Regulamentos Comunitários e convenções bilaterais/multilaterais.

B3.5. Se for um pedido de Pensão de Velhice antecipada com carreira muito longa sem aplicação do fator de sustentabilidade

- Ter idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 48 anos civis ou mais com registo de remunerações, relevantes para cálculo da pensão;
- Ter idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, com início de carreira contributiva no regime geral de segurança social ou no regime de proteção social convergente com 16 anos ou idade inferior.

B3.6. Se um trabalhador estiver legalmente impedido pelas leis do país de residência de exercer uma atividade profissional depois dos 65 anos, também se poderá reformar no sistema português aos 65 anos?

Os factos ou acontecimentos verificados noutro Estado devem ser tidos em conta para preenchimento das condições estabelecidas na legislação portuguesa, aplicando os critérios nela previstos para a atribuição de uma pensão portuguesa.

B3.7. Se for um pedido de Pensão de Invalidez

Possuir 5 anos de descontos, no caso de Pensão de Invalidez relativa, e 3 anos no caso de Pensão de Invalidez absoluta e ter sido reconhecida, respetivamente, a incapacidade permanente para o exercício da sua profissão, ou a incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão.

A avaliação da incapacidade pelos países estrangeiros é feita através do relatório médico e outros exames.

Entre **Portugal e Luxemburgo**: existe o reconhecimento mútuo das decisões tomadas, isto é, se Portugal considerar que o beneficiário está inválido, Luxemburgo também o irá considerar e vice-versa. Só se aplica nas situações de invalidez relativa, uma vez que, na data em que o Acordo foi assinado (10 de março de 1997), não se encontrava previsto na legislação portuguesa a situação de invalidez absoluta, nem a de invalidez especial. (Anexo II do Regulamento (CE) n.º 883/2004).

B3.8. Se for um pedido de Pensão de Velhice unificada

(totalização dos períodos de pagamentos de contribuições e de quotizações para o regime de Segurança Social e para a Caixa Geral de Aposentações).

- Ter no mínimo 60 meses para um dos regimes (regime geral da segurança social ou CGA) e possuir os anos necessários com contribuições (prazo de garantia) para lhe ser atribuída a pensão que requerer. O prazo de garantia exigido pela Segurança Social Portuguesa pode ser cumprido por totalização com os anos que contribuiu no estrangeiro.
- Os períodos de seguro cumpridos em países da UE, nos países do EEE (Espaço Económico Europeu) que não integram a UE, mas abrangidos pelos Regulamentos Comunitários, e a Suíça, totalizam para efeitos da pensão unificada, quer para abertura do direito à pensão, quer para o respetivo cálculo.
- Desde 1 de maio de 2013 que o Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social, entre a República Portuguesa e República Federativa do Brasil, se aplica aos regimes especiais dos funcionários públicos, havendo lugar à aplicação do regime de pensão unificada para efeitos de abertura de direito à pensão.

B3.9. Se for um pedido de pensão antecipada por desemprego de longa duração

Caso tenha esgotado o desemprego num país com acordo internacional de Segurança Social, pertencente à UE, do EEE que não integram a União Europeia, mas abrangidos pelos Regulamentos Comunitários, e a Suíça, o direito a uma pensão portuguesa antecipada por desemprego é averiguado como se tivesse esgotado o desemprego em Portugal (— ver as condições de atribuição no Guia Prático - Pensão de Velhice, capítulo D (Pensão antecipada por desemprego de longa duração).

Os Guias Práticos encontram-se disponíveis em www.seg-social.pt, no menu “**Acessos Rápidos**”. Deverá selecionar “**Guias Práticos**” e no campo “**Pesquisar por palavra-chave**” inserir o nome do Guia Prático.

B3.10. Se for um pedido de Prestações por Morte

- Para efeitos de atribuição da Pensão de Sobrevivência o beneficiário falecido tinha de ter descontado durante, pelo menos, 36 meses.
- No que respeita ao Subsídio por Morte, apenas é necessário ser beneficiário do sistema de segurança social português.

B4 – Qual a relação da pensão do estrangeiro com outras que já recebo ou posso vir a receber?

Não pode acumular com

Pode acumular com

B4.1. Não pode acumular com

- Subsídio de Doença.
- Subsídio de Desemprego.

B4.2. Pode acumular com

- Pensões de Invalidez, Velhice e Morte.
- Rendimentos de trabalho.
- Complemento por Cônjuge a Cargo (se o pensionista tiver o cônjuge a cargo e a sua pensão for anterior a 1 de janeiro de 1994).
- Complemento por Dependência (para os pensionistas que precisam da assistência de outra pessoa para satisfazer as necessidades básicas do dia a dia).
- Complemento Solidário para Idosos.

C – Como posso aderir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?

Formulários

Documentos necessários

Onde se pede?

Quando se pode pedir?

C1.1. Formulários

- RP 5068 – Requerimento de Pensão de Velhice
- RP 5072-DGSS – Requerimento de Pensão de Invalidez
- RP 5071 – Declaração – Pedido de Pensão à Instituição Estrangeira Competente - Pensão de Invalidez / Velhice
- RP 5075 – Requerimento de Prestações por Morte
- RP 5077 – Declaração – Pedido de Pensão à Instituição Estrangeira Competente - Pensão de Sobrevivência
- RP 5080-DGSS - Declaração de titularidade de outras pensões (pensionistas de velhice e invalidez)

Estes formulários encontram-se disponíveis em www.seg-social.pt, no menu "**Acessos Rápidos**". Deverá selecionar "Formulários" e no campo "**Pesquisar por palavra-chave**" inserir o número ou nome do formulário.

C1.2. Documentos necessários

- Fotocópia do Cartão da Segurança Social do estrangeiro.
- Fotocópias dos Documentos de trabalho efetuado no estrangeiro.

C1.3. Onde se pede?

Se viver no estrangeiro deve apresentar o pedido junto da instituição do país onde reside ou junto da instituição do país a cuja legislação esteve sujeito em último lugar, referindo sempre todos os países onde exerceu atividade profissional.

Caso resida no estrangeiro, num país com o qual Portugal não celebrou qualquer acordo sobre segurança social, pode apresentar o seu pedido na Internet, em www.seg-social.pt, no serviço Segurança Social Direta (só para as pensões de velhice).

Deve apresentar um requerimento junto da instituição competente de seguro de pensões do país onde reside ou junto da instituição do país a cuja legislação esteve sujeito em último lugar, referindo todos os países onde exerceu atividade profissional.

C1.4. Quando se pode pedir?

Quando faltarem 3 meses ou menos para a data em que pretende que a pensão tenha início.

C2 – Quando é que me dão uma resposta?

Em média 120 dias, para enviar o pedido ao país estrangeiro.

D – Como funciona esta prestação? D1 – Quanto e quando vou receber?

Quanto se recebe?

Se receber a pensão do estrangeiro.

Para os beneficiários com o prazo de garantia preenchido por totalização e pensões atribuídas depois de 01/06/2007, a pensão mínima a garantir é proporcionalizada

Se pedir a Pensão de Velhice antecipada a partir dos 60 anos de idade por flexibilização da idade de reforma, com o número de anos com contribuições no estrangeiro

Como se calcula o valor da pensão portuguesa no caso de totalização de períodos de seguro?

A partir de quando se tem direito a receber?

D1.1. Quanto se recebe?

O valor da pensão no(s) país(es), onde exerceu atividade profissional, depende do que se encontra disposto na legislação desse país.

D1.1.1. Se receber a pensão do estrangeiro

A Segurança Social Portuguesa assegura a pensão mínima nacional, por velhice na idade da reforma, por invalidez ou com motivos impeditivos de exercerem atividade profissional.

A pensão mínima é assegurada nas situações anteriormente referidas, mas se existir pensão do estrangeiro, o montante da pensão mínima é assegurado em conjunto com a pensão do estrangeiro.

Se em conjunto com o valor da pensão do estrangeiro não se atingir o valor mínimo estipulado para a carreira contributiva que apresenta em Portugal, adiciona-se um

Complemento Social, com exceção das pensões requeridas por flexibilização da idade de reforma e das antecipadas por desemprego que não se asseguram pensões mínimas.

No caso de vir a receber uma pensão de sobrevivência, são garantidas as percentagens de cálculo estabelecidas por lei, que determinam o valor da pensão.

D1.1.2. Para os beneficiários com o prazo de garantia preenchido por totalização e pensões atribuídas depois de 01/06/2007, a pensão mínima a garantir é proporcionalizada.

Se for necessário totalizar com os anos do estrangeiro para lhe garantir o direito a uma pensão portuguesa, o valor mínimo de pensão a garantir é reduzido consoante o número de anos que contribuiu para a Segurança Social Portuguesa, em relação ao número de anos que é legalmente exigido.

As prestações são liquidadas por todos os regimes de Segurança Social em conformidade com as legislações dos países em causa, que atribuíram pensão ao beneficiário com base no conjunto dos períodos de seguro ou de residência e equivalentes, cumpridos pelo interessado.

D1.1.3. Se pedir a Pensão de Velhice antecipada a partir dos 60 anos de idade por flexibilização da idade de reforma, com o número de anos com contribuições no estrangeiro

O valor da pensão portuguesa é o que resulta dos descontos que fez para a Segurança Social Portuguesa e da aplicação de um fator de redução de 0,5%, por cada mês de antecipação até aos 66 anos e 7 meses de idade, não se garantindo um valor mínimo de pensão.

As prestações são liquidadas por todos os regimes de Segurança Social em conformidade com as legislações dos países em causa, que atribuíram pensão ao beneficiário com base no conjunto dos períodos de seguro ou de residência e equivalentes, cumpridos pelo interessado.

A totalização com o tempo do estrangeiro poderá beneficiá-lo em termos de eventual diminuição do fator de redução aplicável à pensão antecipada, em relação aos 66 anos e 7 meses de idade, reduzindo-lhe 4 meses por cada ano de carreira contributiva que exceda os 40 anos de contribuições em idade igual ou superior a 60 anos.

D1.2. Como se calcula o valor da pensão portuguesa no caso de totalização de períodos de seguro?

As pensões são calculadas de acordo com as regras de cálculo previstas na legislação portuguesa e nos Acordos internacionais.

Se trabalhou em países da União Europeia, do EEE que não pertencem à UE, **abrangidos pelos Regulamentos Comunitários e na Suíça e Turquia, e em países abrangidos pelas Convenções Bilaterais e Multilaterais Ibero-Americana de Segurança Social (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Espanha, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai)**, a fórmula de cálculo da pensão refere-se ao montante da pensão teórica (PT), que é a que resulta do salário médio e a duração total da carreira de seguro cumprida em Portugal (N 1) e noutros Estados Membros (N 2).

A pensão teórica encontrada é reduzida em função da duração da carreira de seguro em Portugal e da duração total da carreira de seguro:

Pensão devida = Pensão teórica x N 1

$N1 + N 2$

Se trabalhou em países que não pertencem à União Europeia, que têm **Convenções Bilaterais com a Segurança Social Portuguesa**, o cálculo das prestações é efetuado com os anos com descontos portugueses, todavia, para efeito de abertura de direito a uma pensão consideramos o número de anos com contribuições no estrangeiro.

Fórmula do cálculo para prestações por invalidez, velhice e sobrevivência:

- Carreira de seguro em Portugal com densidade contributiva (N1)
- Números de anos para prazo de garantia (N)

Pensão devida = **Pensão teórica x N 1**

Só haverá recurso à totalização com o período contributivo dos países com acordos internacionais, caso o beneficiário não tenha o prazo de garantia necessário para lhe garantir o direito a uma pensão portuguesa só com o período contributivo constituído em Portugal.

D1.3. A partir de quando se tem direito a receber?

A pensão portuguesa e do estrangeiro são devidas em regra, a partir da data de entrada do requerimento ou da data escolhida, mas nunca anterior àquela.

D2 – Como posso receber?

- Transferência bancária ou por carta-cheque.
- Vale de correio (só para residentes em Portugal).

D3 – Quais as minhas obrigações?

- Comunicar todas as situações que possam afetar o seu direito à pensão, alterar o seu valor ou levar à interrupção do pagamento, nomeadamente a atribuição de uma pensão por parte do regime estrangeiro.
- Manter a morada completa atualizada.

D4 – Por que razões termina?

O pagamento da pensão do estrangeiro é interrompido:

Em caso de cessação das condições de atribuição.

E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável

Portaria n.º 358/2024/1, de 30 de dezembro

Determina o fator de sustentabilidade para o ano 2025 e a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2026.

Portaria n.º 414/2023, de 7 de dezembro

Determina fator de sustentabilidade para o ano 2024 e a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2025

Estados-Membros pertencentes à União Europeia, Suíça e países do Espaço Económico Europeu que não integram a UE:

- Regulamento (UE) n.º 465/2012, de 22 de maio do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009;
- Regulamento (UE) n.º 1224/2012, de 18 de dezembro, da Comissão, que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009;
- Regulamento (UE) n.º 1244/2010, de 9 de dezembro, da Comissão, que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009;
- Regulamento (UE) n.º 1231/2010, 24 de novembro, do Parlamento Europeu do Conselho, que torna extensivo o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, aos nacionais de países terceiros que ainda não sejam abrangidos por estes por razões exclusivas de nacionalidade (não se aplica à Dinamarca, à Suíça e aos países do EEE (Espaço Económico Europeu) que não integram a EU, relativamente ao Reino Unido continua a aplicar-se o Regulamento (CE) n.º 859/2003, 14 de maio);
- Regulamento (CE) n.º 988/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que altera o Regulamento Base (CE) n.º 883/2004;
- Regulamento de Aplicação (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009;
- Regulamento Base (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004.

Convenções Bilaterais e Multilaterais

Andorra:

- Aviso n.º 106-A/91, publicado no Diário da República I Série – A, 2.º suplemento, n.º 161, de 16 de julho de 1991;

- Decreto n.º 12/90, de 02 de maio, publicado no Diário da República I Série, n.º 100, de 02 de maio de 1990.

Argentina:

- Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Argentina, publicada no Diário da República I Série, n.º 66, de 03 de abril de 2009 (com efeitos desde 1 de novembro de 2014).

Austrália:

- Acordo Administrativo assinado em 15 de julho de 2003, Aviso n.º 228/2003, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 280, de 04 de dezembro 2003;
- Aviso n.º 1/2003, publicado no Diário Da República I Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2003;
- Decreto n.º 11/2002, de 13 de abril, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 87, de 13 de abril de 2002.

Brasil:

- Ajuste Administrativo para a Aplicação do Acordo de Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Portuguesa, publicado pelo Aviso n.º 3968/2016, no Diário da República II Série, n.º 58, de 23 de março de 2016;
- Adicional que altera o Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil e respetivo Ajuste Administrativo, publicado no Diário da República I série, n.º 123, de 28 de junho de 2013;

Cabo Verde:

- Acordo Administrativo para aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, produzindo efeitos desde a data da entrada em vigor da Convenção, em 10 de abril de 2001, e assinado em 20 de setembro de 2018, Diário da República, I Série, n.º 207, de 26 de outubro de 2018.
- Aviso n.º 379/2007, publicado no Diário da República I Série, n.º 223, de 20 de novembro de 2007;
- Decreto n.º 2/2005 de 04 de fevereiro, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 25, de 04 de fevereiro 2005;

- Decreto n.º 45/85 de 06 de novembro, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 255, de 06 de novembro de 2005.

Canadá:

- Decreto n.º 34/81 de 05 de março, publicado no Diário da República I Série, n.º 53, de 05 de março de 1981;
- Arranjo Administrativo assinado em 15 de dezembro de 1980, publicado no Diário da República I Série, n.º 34 de 10 de fevereiro de 1981.

Chile:

- Acordo Administrativo assinado em 25 de março de 1999, Decreto n.º 57/99, publicado no Diário da República I Série – B, n.º 291, de 16 de dezembro de 1999;
- Decreto n.º 34/99, de 01 de novembro, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 204, de 1 de setembro de 1999.

Convenção Ibero-americana (Convenção Multilateral) – Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai:

- Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social, publicado pelo Aviso n.º 28/2015, no Diário da República I Série, n.º 59, de 25 de março de 2015;
- Decreto n.º 15/2010, publicado no Diário da República I Série, n.º 209, de 27 de outubro de 2010.

EUA:

- Acordo sobre Segurança Social (pensões) assinado em 30 de março de 1988, Decreto n.º 48/88, publicado no Diário da República I Série, n.º 299, de 28 de dezembro de 1988;
- Ajuste Acordo Administrativo assinado em 30/03/1988, Decreto n.º 47/88, publicado no Diário da República I Série, n.º 297, de 26 de dezembro de 1988.

Filipinas:

- Acordo administrativo para a aplicação da convenção sobre Segurança Social entre a República portuguesa e a República das Filipinas, publicado no Diário da República, 1.ª série, N.º 134, de 13 de julho de 2018;
- Aviso n.º 134/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, N.º 236, de 11 de dezembro de 2017;
- Convenção sobre Segurança Social entre a República portuguesa e a República das Filipinas, publicado no Diário da República, 1.ª série, N.º 146, de 31 de julho de 2017.

Índia:

- Aviso n.º 100/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 140, de 21 de julho de 2017.
- Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 22, de 31 de janeiro de 2017.

Marrocos:

- Aviso n.º 127/2010, de 05 de julho, publicado no Diário da República I Série, n.º 137, de 16 de julho de 2010;
- Acordo Administrativo, publicado no Diário da República I Série, n.º 137, de 16 de julho de 2010;
- Decreto n.º 27/99, de 01 de outubro, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 170, de 1 de outubro.

Moçambique:

- Convenção sobre Segurança Social ente a República Portuguesa e a República de Moçambique, aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 19/2011, de 6 de dezembro, e publicado em Diário da República, I Série, n.º 233, de 6 de dezembro de 2011 e aprovada em Moçambique pela Resolução da Assembleia da República n.º 18/2016 e publicada no Boletim da República, I Série, n.º 156, de 30 de dezembro de 2016;
- Aviso n.º 102/2017, publicado em Diário da República, I Série, n.º 142, de 25 de julho de 2017, com entrada em vigor em 1 de julho de 2017.
- Acordo Administrativo relativo à aplicação da Convenção sobre Segurança Social, assinado em 5 de julho de 2018 e publicado em Diário da República, I Série, n.º 144, de 27 de julho de 2018, através do Aviso n.º 94/2018, entrando em vigor na data da sua assinatura e produzindo efeitos retroativos desde a data de entrada em vigor da Convenção.

Moldova:

- Acordo Administrativo, publicado no Diário da República I Série, n.º 231, de 02 de dezembro de 2011;
- Aviso n.º 1/2011, de 31 de dezembro de 2010, publicado no Diário da República I Série, n.º 11, de 17 de janeiro de 2011;
- Decreto do Presidente da República n.º 93/2010, de 24 de setembro, publicado no Diário da República I Série, n.º 187, de 24 de setembro de 2010.

Província do Quebec

- Decreto n.º 61/91, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 280, de 5 dezembro de 1991;
- Ajuste Complementar assinado em 28 de março de 1990, Decreto n.º 61/91, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 280, de 05 de dezembro de 1991;
- Acordo Administrativo assinado em 28 de março de 1990, Decreto n.º 61/91, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 280, de 05 de dezembro de 1991;
- Ajuste Administrativo assinado em 20 de março de 1981, publicado no Diário da República I Série, n.º 218, de 22 de setembro de 1981;
- Arranjo Administrativo assinado em 20 de março de 1981, publicado no Diário da República I Série, n.º 218, de 22 de setembro 1981.

Reino Unido (Ilhas do Canal):

- Acordo Complementar ao Acordo para aplicação da Convenção, publicado no Diário da República I Série, n.º 172, de 27 de julho de 1988;
- Acordo por troca de notas entre os Governos de Portugal e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, publicado no Diário da República I Série, n.º 244, de 23 de outubro de 1987;
- Aviso de 19 de julho de 1979, publicado no Diário da República I Série, n.º 188, de 16 de agosto de 1979;
- Decreto n.º 16/79, de 14 de fevereiro, publicado no Diário da República I Série, n.º 38, de 14 de fevereiro de 1979.

Timor-Leste:

- Acordo Administrativo, assinado em 2 de outubro de 2023 e publicado no Diário da República n.º 224, Série I de 20/11/2023, através do Aviso n.º 50/2023, que produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Convenção;
- Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinada em 28 de junho de 2022 e aprovada pelo Decreto n.º 21/2023, de 7 de agosto, tendo entrado em vigor no dia 9 de outubro de 2023, conforme Aviso n.º 44/2023, publicado no Diário da República n.º 213, Série I de 3/11/2023.

Tunísia:

- Acordo Administrativo assinado a 23 de março de 2010, publicado no Diário da República I Série, n.º 122, de 25 de junho de 2010, para efeitos da aplicação da Convenção de 09 de novembro de 2006;
- Aviso n.º 96/2010 de 16 de junho de 2010, publicado no Diário da República I Série, n.º 122, de 25 de junho de 2010;
- Aviso n.º 33/2009 de 08 de maio de 2009, publicado no Diário da República I Série, n.º 125, de 1 de julho de 2009;
- Resolução da Assembleia da República n.º 29/2009, publicado no Diário da República I Série, n.º 75, de 17 de abril de 2009.

Turquia:

- Protocolo à Convenção Europeia de Segurança Social, publicado no Diário da República I Série-A, n.º 213, de 14 de setembro de 2000;
- Decreto n.º 23/2000 de 14 de setembro, publicado no Diário da República I Série-A, n.º 213, de 14 de setembro de 2000.

Ucrânia:

- Acordo Administrativo, publicado no Diário da República I Série, n.º 108, de 4 de junho de 2010;
- Decreto n.º 8/2010 de 27 de abril, publicado no Diário da República I Série, n.º 81, de 27 de abril de 2010.

Uruguai:

- Acordo Administrativo, publicado no Diário da República I Série, n.º 148, de 1 de julho de 1987;
- Decreto do governo n.º 85/84, de 31 de dezembro, publicado no Diário da República I Série, n.º 301, de 31 de dezembro de 1984.

Venezuela:

- Decreto n.º 27/92 de 2 de junho, publicado no Diário da República I Série – A, n.º 127, de 2 de junho de 1992.

E2 – Glossário

Estado-Membro contratante

País onde estão cumpridos os períodos de seguro ou de residência.

Pensão estatutária

É o montante a que o beneficiário tem direito, é o resultado da fórmula de cálculo que contempla o número de anos com contribuições e a remuneração de referência.

Períodos de residência

Os períodos definidos ou considerados como tais pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos ou considerados cumpridos.

Período de seguro ou período contributivo

Os períodos de contribuições ou de residência considerados ao abrigo da legislação onde foram cumpridos.

Prazo de garantia

Período contributivo necessário para abrir direito a uma pensão.

Remuneração de referência

É o total das remunerações anuais revalorizadas, de toda a carreira contributiva e o número de anos civis com registo de remunerações, até ao limite de 40.

Subsídio por Morte

Qualquer montante pago de uma só vez em caso de morte.

Totalização de períodos contributivos

Os prazos de garantia podem ser preenchidos em conjunto com os anos de contribuições verificados noutros regimes de proteção social na parte em que não se sobreponham.

Perguntas frequentes

O valor da minha pensão portuguesa altera-se com a pensão do estrangeiro?

R.: A parcela da pensão portuguesa que resulta do esforço contributivo do beneficiário, que é a pensão estatutária, é determinada pela conjugação da remuneração de referência com a duração da carreira contributiva (mediante a aplicação das fórmulas de cálculo estabelecidas no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio).

O valor apurado, não é afetado pelo recebimento de qualquer outra pensão, apenas é passível de redução ou aumento a parcela não contributiva, designada por Complemento Social, que é adicionado ao valor da pensão estatutária, caso o conjunto das pensões recebidas não atinjam o montante mínimo garantido para a carreira contributiva com a duração apresentada na segurança social portuguesa e que é estipulado por Portaria (Portaria n.º 320-B/2011, de 30 de dezembro).

Trabalhei no Canadá e descontei para a Segurança Social. Gostaria de saber como incorporar esses descontos à minha reforma, quando estiver na época de me reformar. Tenho todos os documentos do Canadá (id. de estrangeiro, etc.) Agradeço que me informem como devo proceder.

R.: No caso de o requerente residir em Portugal poderá dirigir-se ao Centro Nacional de Pensões (CNP) ou ao Centro Distrital da área de residência e apresentar toda a documentação necessária à instrução do processo.

Se o período de seguro português estiver cumprido, o requerimento é despachado, sem intervenção da instituição canadiana competente, a quem se envia posteriormente o requerimento a pedir a pensão e dá-se conhecimento sobre a data de apresentação do requerimento, emitindo-se também o formulário com indicação dos períodos de seguro portugueses e valores atribuídos.

As prestações são liquidadas pelos dois regimes de segurança social diretamente ao segurado com base nos períodos de seguro ou de residência e equivalentes, cumpridos pelo interessado, em conformidade com as legislações dos dois países.

Para aplicação da legislação portuguesa só haverá recurso à totalização de períodos cumpridos nos dois países se o prazo de garantia não se encontrar satisfeito exclusivamente com base em períodos de seguro portugueses, ou seja, só são considerados os anos que descontou no Canadá se forem necessários para a abertura de direito às prestações portuguesas.

Caso o beneficiário tenha falecido no estrangeiro, os seus familiares têm direito ao Subsídio por Morte pago pela Segurança Social Portuguesa?

R: Se o beneficiário falecer em países que Portugal tenha acordos internacionais sobre segurança social, o Subsídio por Morte é sempre pago pela Segurança Social Portuguesa.

Se um beneficiário residir no estrangeiro e o funeral tiver sido celebrado nesse país. Quem paga o funeral pode requerer o reembolso a Portugal?”

R.: Sim, quem paga o funeral pode requerer o Reembolso de Despesas de Funeral, independentemente do lugar de residência, desde que o beneficiário falecido apresente registo de contribuições no mínimo de um dia na Segurança Social Portuguesa.

O beneficiário era trabalhador independente em Portugal, faleceu e era trabalhador assalariado noutro Estado-Membro União Europeia ou EEE (Espaço Económico Europeu) que não integram a UE, ou na Suíça, a Segurança Social Portuguesa paga subsídio por morte aos seus familiares?

R.: É devido o Subsídio por Morte, desde que o direito seja reconhecido.

Sou cidadão estrangeiro, trabalhei e descontei para a Segurança Social Portuguesa, agora vou regressar para o meu país, como faço para receber o valor dos descontos efetuados em Portugal?

R.: A devolução das contribuições pagas (reembolso de quotizações) requeridas pelos beneficiários só é possível caso, os beneficiários fiquem inválidos com incapacidade total permanente para o trabalho sem que tenham preenchido o prazo de garantia para a atribuição da pensão, ou, tenham completado 70 anos de idade e não preencham o prazo de garantia para atribuição da Pensão por Velhice em Portugal, também por totalização. Em ambas as situações, a devolução só pode acontecer caso o prazo de garantia não possa ser preenchido

com recurso à totalização de períodos de seguro com outros regimes de proteção social de enquadramento obrigatório, nacionais ou estrangeiros (países com os quais Portugal se encontra vinculado internacionalmente, em matéria de Segurança Social).

Resido no estrangeiro e tenho descontos em Portugal, pretendo requerer a minha pensão por Invalidez, o que devo fazer?

R.: Desde que cumprido o prazo de garantia, o pedido é entregue no país de residência que tem obrigação de apresentar o pedido ao(s) outro(s) país(es) onde tenha efetuado descontos através dos formulários de ligação.

Sendo pensionista de Invalidez no estrangeiro, pode a invalidez ser reconhecida pela Segurança Social Portuguesa?

R.: Não, o reconhecimento da incapacidade passa pela aplicação de legislação própria de cada país.

Exceção: Entre Portugal e Luxemburgo, existe o reconhecimento mútuo das decisões tomadas, isto é, se Portugal considerar que o beneficiário está inválido por doença natural, o Luxemburgo também o irá considerar e vice-versa.

Se me for atribuída pensão de invalidez no estrangeiro, também me será atribuída em Portugal?

R.: Não. Cada país tem a sua legislação de atribuição de Pensão de Invalidez. A entidade estrangeira envia formulário E213 (relatório médico), que é submetido a SVIP para avaliação. Na ausência deste formulário o processo é devolvido ao organismo estrangeiro.

Nota: Se o formulário vem preenchido em Francês, Inglês ou Espanhol não necessita de tradução.

Recebo pensão de invalidez, quando atingir a idade de Pensão de Velhice tenho direito a requerer outra pensão?

R.: Não. As pensões de invalidez adquirem a natureza de Pensão de Velhice a partir do mês seguinte àquele em que o pensionista atinge a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor.

Posso transferir a minha carreira contributiva para o país onde resido/trabalho?

R.: Não existe transferência de reservas matemáticas de contribuições. Cada país paga pensão relativamente às contribuições efetuadas, podendo recorrer à totalização de períodos contributivos.

Onde e quando posso apresentar o meu pedido de pensão?

R.: Sempre no país de residência e 90 dias de antes da data de início da mesma.

Qual o motivo de não receber a pensão mínima de Portugal, de acordo com a minha carreira contributiva?

R.: Se a pensão for proporcional sem prazo de garantia, a pensão mínima é proporcionalizada mediante os anos com descontos em Portugal, sobre a totalidade dos anos em Portugal e com os Países com Acordos Internacionais.

- Se a pensão for proporcional com prazo de garantia, são tomados em consideração os valores de todas as pensões recebidas (art.º 5.º, do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de abril e n.º 1 do art.º 55.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio).

Sempre que o somatório das pensões (estrangeiro e portuguesa) for superior ao estipulado para a carreira efetuada em Portugal, não é garantido o valor mínimo de pensão.

Recebia a pensão através de carta-cheque e deixei de receber. O que pode ter acontecido?

R.: Existem várias razões:

- Alteração da morada no cartão do cidadão;
- Extravio da carta-cheque;
- Suspensão da pensão, por devolução de mais de 3 mensalidades.

Passei a receber menos valor de pensão (IRS residente no estrangeiro)?

R.: Encontra-se a efetuar uma retenção de IRS não residente. Os pensionistas residentes no estrangeiro para evitar a dupla tributação, devem solicitar dispensa de retenção na fonte do imposto de IRS em Portugal:

- Apresentação do formulário Mod. 21-RFI (modelo fiscal), disponível para impressão no portal das finanças, devidamente certificado pela autoridade competente do estado de residência (quadro III do formulário) ou acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do Estado da residência;

Documento de identificação válido.

O Formulário Mod. 21-RFI, deverá ser remetido, via postal, para o seguinte endereço:

Instituto da Segurança Social, I.P.

Departamento de Gestão e Controlo Financeiro

Av. 5 de Outubro, 175

1069-451 Lisboa

Porque motivo a minha pensão portuguesa se encontra com carácter provisório?

R.: A pensão portuguesa é atribuída e fica a aguardar decisão do organismo estrangeiro para posteriormente se atribuir ou não o Complemento Social e garantir assim o valor da pensão mínima escalonada, ou porque aguardamos confirmação da carreira.

Não sou pensionista em Portugal, mas recebo pensão do estrangeiro. O que preciso fazer para receber o SEP (Suplemento Especial de Pensão)?

R.: Se ainda não requereu a certificação do tempo bonificado ao Departamento dos Antigos Combatentes consulte o “Guia Prático Antigo Combatente” para obter informações.

Não sou pensionista em Portugal, mas recebo pensão do estrangeiro. O que preciso fazer para receber o SEP?

R.: Se já requereu a certificação do tempo bonificado ao Departamento dos Antigos Combatentes deve enviar os seguintes documentos:

- RP 5079-DGSS – Requerimento de Complemento Especial de Pensão / Acréscimo Vitalício de Pensão / Suplemento Especial de Pensão - antigos combatentes;
- Documento de identificação válido, designadamente, Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade ou Passaporte;
- Documento de identificação fiscal português, se não tiver Cartão de Cidadão;
- Declaração comprovativa da situação de pensionista, com data de início da pensão;
- Documento do banco, comprovativo do IBAN e do BIC/SWIFT CODE, devidamente autenticado, onde conste obrigatoriamente o nome do requerente ou beneficiário como titular da conta. (Só disponível para Portugal, espaço SEPA e espaço não-SEPA de países aderentes ao formato IBAN, como Angola, Cabo Verde, Moçambique, etc).

Os documentos podem ser enviados através de:

- E-mail: CNP-Antigoscombatentes@seg-social.pt

- Correio: ISS, I.P. – Centro Nacional de Pensões | Avenida 5 de outubro, n.º 175 | 1069-451 Lisboa | Portugal
- Canal e-Clic, disponível na Segurança Social Direta em www.seg-social.pt, selecionando o seguinte tema:

Evento de vida > “Reforma” > Assunto > “Benefícios Antigos Combatentes” > Motivo > “Apresentar um pedido”.

Preciso de fazer prova de vida para continuar a receber a pensão de Portugal?

R.: Não, mas a maioria dos países exige uma prova de vida por ano.

Tendo carreiras contributivas constituídas em 2 ou mais países, podem totalizar para atribuição de pensão?

R.: O beneficiário que não cumpra o prazo de garantia estipulado, pode recorrer aos anos de período de seguro no estrangeiro para lhe garantir direito a uma pensão portuguesa, desde que esses países tenham convenção com Portugal.

Caso o beneficiário tenha falecido no estrangeiro, os seus familiares têm direito ao Subsídio por Morte pago pela Segurança Social Portuguesa?

R.: Se o beneficiário falecer em países que Portugal tenha acordos internacionais sobre segurança social, o Subsídio por Morte é sempre pago pela Segurança Social Portuguesa.

Resido no estrangeiro, fiquei viúva com 2 filhos menores. O meu marido tinha 5 anos de descontos em Portugal. Tenho direito a Pensão de Sobrevivência?

R.: Sim. Se o beneficiário falecido já era pensionista terá direito a 60% do valor da pensão do falecido e cada descendente terá direito a 15%.

Se não era pensionista será realizado um cálculo à data do óbito e atribuídas as referidas percentagens.